Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-637/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16819/2012
PROTOCOLO	**:**	1343366
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	**:**	MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 17-09-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE nos procedimentos adotados pelo Senhor Militão Miranda de Melo, Presidente à época da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, no ano de 2011, relativos ao dispêndio realizado com coroas de flores para homenagens póstumas posto que estranhas aos objetivos do órgão inspecionado, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 130, I e IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, e ainda artigo 40, c/c o inciso IV, do artigo 41 da Lei Complementar n. 048/90;

II - Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), que deverá ser restituída devidamente atualizada aos cofres públicos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, decorrente do dispêndio com desvio de finalidade anotado no item anterior;

III – Pela aplicação de MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, portador do CPF n. 325.396.501-00, por infração às normas legais que norteiam a Administração Pública, nos termos dos incisos I, e IX, do artigo 42 da LC/TCMS n. 160/2012, c/c o artigo 53, II e III da LCTC/MS n. 048/90, e incisos II e III e § 2º do artigo 197 da Resolução Normativa n. 57/2006 – RITC/MS;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo traga aos autos a comprovação de dito recolhimento, bem como do recolhimento ao erário do valor correspondente à impugnação, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pelo DESENTRANHAMENTO dos documentos relativos aos contratos n. 002/2011; 003/2011; e 004/2011, para que sejam autuados em procedimentos próprios caso ainda não tenham sido encaminhados;

VI - Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente por Substituição Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms